

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 406, DE 2009

(Apensos: PEC nº 212, de 2012; e PEC 310, de 2013)

Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.

Autores: Deputado ALFREDO KAEFER e outros

Relatora: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado para relator das proposições em epígrafe, constatei que a matéria já havia sido objeto anteriormente da análise de dois relatores, o Deputado Vital do Rego Filho e a Deputada Bruna Furlan. No entanto, nenhum dos pareceres apresentados foi apreciado neste Órgão Colegiado. Por concordar com os termos ali expostos, reproduzo aqui as lições dos nobres Pares que, dignamente, me antecederam na honrosa tarefa da relatoria.

3C1F6BD355

3C1F6BD355

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ALFREDO KAEFER, tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, nos seguintes termos:

- aumenta de vinte e cinco para trinta por cento a parcela do ICMS arrecadado pelos Estados e transferido aos Municípios;
- aumenta de quarenta e oito para cinquenta por cento a parcela do imposto sobre a renda que será repartida pela União aos Fundos de Participação e de vinte e dois inteiros e cinco décimos para vinte e quatro inteiros e cinco décimos a parcela que será entregue ao Fundo de Participação dos Municípios;
- acrescenta a partilha de vinte e três inteiros e cinco décimos da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para os Municípios e o Distrito Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com seus eminentes autores, os Municípios brasileiros enfrentam sérias dificuldades para prestar os serviços públicos que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, principalmente em razão da forma de distribuição de recursos entre os entes da Federação pela atual Carta Magna, que não levou em conta as necessidades dos Municípios.

Foi apensada à mencionada proposição a PEC nº 212, de 2012, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado João Leão, que acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal, de modo a fixar o repasse de 15% (quinze por cento) da arrecadação das contribuições sociais para os Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para aplicação em saúde e assistência social.

Recentemente, a matéria recebeu novo apenso, a PEC nº 310, de 2013, de autoria da Deputada Rose de Freitas e outros, que altera o inciso IV e o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, aumentando de vinte e cinco para setenta e cinco por cento a parcela relativa à arrecadação do ICMS que caberá aos Municípios.

3C1F6BD355

3C1F6BD355

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das proposições em apreço, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as três proposições, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. As matérias em tela também não foram rejeitadas ou havidas por prejudicadas na presente sessão legislativa.

As proposições em epígrafe atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário reenumerar o § 2º-A acrescentado ao art. 198 da Constituição pela PEC nº 406/09, principal, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a cláusula (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado pela PEC nº 212, de 2012, apensada, obrigatória conforme o referido diploma legal.

Contudo, tais alterações podem ser realizadas quando da apreciação das propostas pela Comissão Especial a ser criada para o exame de mérito da matéria, conforme prevê o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

3C1F6BD355

3C1F6BD355

Portanto, não há qualquer outro óbice à aprovação em relação às aludidas propostas de emenda à Constituição.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 406, de 2009, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 212, de 2012, e nº 310, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

2013_23955

3C1F6BD355
3C1F6BD355